

Processos n°:	TC-22343.989.22 (recurso do TC-3342.989.20)
Prefeitura Municipal:	Valinhos
Prefeito (a):	Orestes Previtalo Junior
Exercício:	2020
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1), interposto pelo ex-Prefeito, o Sr. Orestes Previtalo Junior, em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício 2020, proferido pela E. Segunda Câmara (TC-3342.989.20, evento 232.1), que teve por fundamentos: suspensão indevida do pagamento de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, acarretando gastos com acréscimos moratórios; concessão irregular de RGA aos servidores públicos, em inobservância às vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020; existência de cargos comissionados incompatíveis com as hipóteses de direção, chefia e assessoramento e sem exigência de nível de escolaridade adequado ao desempenho das funções; demora da Origem em fornecer documentos requisitados pela Fiscalização, em ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93; e baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M geral com nota “C”) (TC-3342.989.20, evento 229.3, fls. 20/28).

Parecer publicado no DOE de 28/09/2022 (TC-3342.989.20, evento 233.0), recurso interposto aos 10/11/2022 (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** (evento 21).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como *custos legis*.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.



No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

No que se refere à **suspensão do pagamento de contribuições devidas ao RPPS nos meses de abril a junho de 2020**, o Recorrente argumenta, em síntese, que, diante da ocorrência da pandemia do Coronavírus, a Prefeitura optou pela postergação dos pagamentos como medida de contenção de despesas (evento 1.1, fls. 01/13).

As razões apresentadas, todavia, não merecem acolhimento e, inclusive, repisam aquelas apresentadas na instância “*a quo*” (TC-3342.989.20, evento 153.1), portanto, já examinadas e refutadas por esta e. Corte.

Assim, cabe mais uma vez reforçar que a suspensão dos pagamentos, além de não observar os requisitos da LC 173/2020 (ausência de autorização por lei municipal específica), ensejou a incidência de juros e multas no valor de R\$ 223.323,30, em virtude do atraso no recolhimento tempestivo de compromissos a que sabidamente o responsável estava obrigado, configurando ato de gestão antieconômico.

Também é curioso que a Origem mantivesse recursos suficientes à quitação do débito – mercê dos superávits orçamentário e financeiro.

Quanto à **concessão de revisão geral anual em inobservância às vedações da LC 173/2020**, há que se ponderar que os argumentos apresentados na peça recursal (evento 1.1, fls. 14/18) já foram sopesados e rechaçados quando do julgamento em primeira instância, no sentido de que “*a mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou estabelecimento de uma data-base não constituem, a priori e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa*” (TC-3342.989.20, evento 229.3, fl. 22).

No que tange à **má gestão dos recursos humanos**, o ex-Prefeito aduz, em suma, que a ADI nº 2183828-04.2019.8.26.0000, que examinou a constitucionalidade dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 5.629/2018, transitou em julgado apenas em 02/12/2020, de modo que a Prefeitura estava aguardando o seu deslinde em âmbito judicial (evento 1.1, fls. 18/27).

O alegado, contudo, não é capaz de afastar a falha.



Isso porque, o fato de a matéria estar em debate no Poder Judiciário não impedia o Executivo local de promover adequações necessárias, com base no princípio da autotutela, como tampouco esse Tribunal de Contas de apreciar a questão, uma vez que as instâncias são independentes.

Ademais, como já ponderado pela Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes na decisão ora combatida (TC-3342.989.20, evento 229.3, fl. 23), a Prefeitura deixou de promover as alterações necessárias à regularização da matéria, a despeito das reiteradas recomendações e determinações em pareceres anteriores¹, o que, no entender deste MPC, revela certo descaso da Administração com o trabalho realizado pela E. Corte de Contas.

Quanto aos requisitos mínimos de escolaridade exigidos dos ocupantes dos cargos em comissão, cumpre reconhecer que tanto a jurisprudência e as diretivas dessa Corte de Contas (Comunicado SDG nº 32/2015), quanto o ponderado entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caminham no sentido de que a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso universitário afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento.

Também não foi afastado o apontamento referente à **demora da Origem em atender às requisições da Fiscalização**, em ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, prejudicando o trabalho do controle externo. Destaque-se que tais omissões não são inéditas, tendo sido apontadas nos exercícios 2016 (TC-4418.989.16) e 2019 (TC-4994.989.19).

Por fim, sobre o **baixa desempenho do Município no âmbito do IEG-M**, as alegações no sentido de que as ações foram prejudicadas no exercício 2020 em razão da pandemia de Covid-19 (evento 1.1, fls. 30/36) também não ilidem a falha.

Isso porque, ainda que não se discorde da necessidade de se avaliar os agravantes ocorridos no período, é fato que há diversos desacertos que perduram ao menos desde 2016, como por exemplo a existência de demanda reprimida de crianças nas creches municipais (déficit de 20,05% em 2020), ou seja, muito antes da situação de calamidade que se instalou no

¹ “Por fim, proponho, recomendações que serão transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização para que [...] observe a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão, bem como estabeleça com clareza as atribuições e **a escolaridade exigida nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; regularize as falhas detectadas no setor de pessoal**” (Contas de 2013 de São Caetano do Sul. Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado 13.11.2015. Destaques do MPC)



exercício sob exame. Desse modo, não se pode atribuir os resultados observados apenas à ocorrência da pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício 2020.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/57

